



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720765/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.201 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente JOSE DORIVAL DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE.

Conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (tema nº 368), o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário determinando o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado), Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 126/137, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 116/120, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de

Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 16/19, lavrado em 18/04/2011, referente ao ano-calendário de 2007, com suposta ciência da RECORRENTE em 28/04/2011, conforme AR de fl. 111.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal, no montante de R\$ 71.433,94, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a Descrição dos Fatos e do Enquadramento Legal, à fl. 17, a omissão do RECORRENTE decorre dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial revisional de benefício, no valor de R\$ 152.016,41, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Já foram deduzidos os honorários advocatícios. Ademais, a fiscalização informa que, na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.675,92.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/13 em 06/05/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da impugnação

5. Na impugnação, protocolada em 06/05/2011, fls. 02 e 13, a argumentação se resume na discordância da tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, requerendo-se que a apuração tributária seja feita de acordo com a competência do fato gerador.

6. Disse que a alegação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal não corresponderia à realidade. Esclareceu que esse valor foi declarado como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis e parte como honorários advocatícios no item Pagamento e Doações Efetuadas.

7. Tratou da não existência de campos na declaração para informar mês a mês os rendimentos recebidos, bem como a respeito do processo judicial originário dos rendimentos reproduzindo parte da sentença e fez um quadro demonstrativo dos rendimentos, distribuindo nos meses pertinentes com os respectivos IRRF, em sua maioria isento.

8. Desta feita, se tivesse recebido mensalmente seu benefício disse que seus ganhos teriam ficado aquém do limite de isenção do IR, porém, como o INSS deixou de adimplir o seu direito na época oportuna e veio a pagar acumuladamente, deveria prevalecer a isenção do IR, conforme entendimento esposado pela legislação e pelos tribunais pátrios.

9. Na sequência reproduziu jurisprudências judiciais que tratam do tema, bem como da Instrução Normativa da Receita Federal relativa à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e da Medida Provisória que acrescentou o artigo 12-a à Lei nº 7.713/1988 e concluiu que a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores atrasados seria indevida.

10. Diante do exposto e da documentação anexada requereu o cancelamento do presente lançamento, reconhecendo a isenção do IR a que teria direito.

11. Instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: a NL impugnada, folhas do processo judicial originário dos rendimentos em foco, demais documentos previdenciários, tabelas, cálculos, entre outros, fls. 15 a 110.

12. É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 116/120):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Rendimentos acumulados, inclusive juros e atualização monetária, tributa-se pela totalidade no mês do efetivo recebimento, na forma da legislação então vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/11/2014, conforme AR de fls. 124/125, apresentou o recurso voluntário de fls. 126/137 em 15/12/2014.

Em suas razões, informa que não existe na Declaração de Imposto de Renda, campo compatível para se declarar discriminadamente mês a mês valores recebidos cumulativamente, razão pela qual, os contribuintes são obrigados a declarar, na íntegra, o que receberam, e a Fazenda Nacional cobra pelo montante recebido, sem observar se os valores mês a mês incidiram IR, lesando assim os contribuintes.

Destarte, alega que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deve-se observar as Tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). Ademais, informa que a aparente antinomia desse dispositivo com o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência, e o outro, o modo de calcular o imposto.

Nesse aspecto, conclui que o cálculo do imposto de renda deverá ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes, nos meses a que se referirem, aplicando-se a tabela e comprovado que o benefício é inferior ao limite de isenção, não existe débito a ser executado pela Fazenda Nacional.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Rendimentos recebidos acumuladamente - RRA

Em síntese, o RECORRENTE alega que o pagamento declarado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tido como omissivo pela fiscalização, diz respeito ao montante recebido em decorrência da procedência de ação judicial em face do INSS. Nesta ação, reconheceu-se o direito do contribuinte receber, de forma acumulada, rendimentos referentes a competências passadas.

Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, o RECORRENTE defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável, o que ensejaria o cancelamento da autuação, haja vista que em todos os anos tal verba estaria abaixo do limite de isenção da legislação tributária.

Entendo que merece prosperar em parte a pretensão do RECORRENTE.

O STF fixou, no julgamento do RE nº 614.406/RS, que os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas devem ser tributados com base no regime de competência, sendo utilizada as tabelas e alíquotas do IRPF vigente a cada mês de referência. A conferir:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

(CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Contudo, cabe à unidade preparadora refazer os cálculos e verificar se, de fato, o valor recebido ficou abaixo do limite de isenção do IR em todas as competências a que se refere o RRA.

Ante o exposto, entendo por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que a unidade preparadora recalcule o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida.

Para tanto, a unidade preparadora deverá considerar os valores discriminados por competência previsto na planilha de fls. 59/62.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para que a unidade preparadora recalcule o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida. Para tanto, a unidade preparadora deverá considerar os valores discriminados por competência previsto na planilha de fls. 59/62.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim